

do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, e pelo art. 1º, da Resolução SER nº 038, de 18 de julho de 2003, e em decorrência do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria SAF Nº 394/2022, e constante do Processo Administrativo nº SEI-E-040/223/00047/2022, no qual foram observadas todas as formalidades exigidas pela legislação e garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e contraditório,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar o cancelamento da seguinte inscrição estadual, com fulcro no art. 66, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014:

Razão Social: WELTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Inscrição: 11.508.472
CNPJ: 34.408.782/0001-14
Endereço: Etr. Luiz Mario Da Rocha Lima, 2320 Sala:06; Armazém: 02 Austin - Nova Iguaçu - RJ CEP 26.086-070

Fundamento legal: Artigo 44-B, I e III da Lei nº 2657/96 e o artigo 60, I e III do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ Nº 720/2014.

Parágrafo Único - Os efeitos do cancelamento da inscrição estadual retroagirão à data de 02/08/2019, por força do art. 61, § 4º, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - Declarar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, desde a data indicada no parágrafo único do artigo anterior, pelo detentor da inscrição estadual nº 11.508.472, com apoio no art. 24, XVI, do livro VI, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Parágrafo Único - O contribuinte que tenha efetuado registros com base nos documentos fiscais acima mencionados e não adotar as providências previstas na legislação em vigor, inclusive o estorno dos créditos decorrentes, sujeitar-se-á às sanções legais pertinentes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro,06 de maio de 2024

ELSON CAETANO MENEZES DOS SANTOS

Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal em Exercício

Id: 2564302

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 625 DE 7 DE MAIO DE 2024

**DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS
NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM
CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 13 A 19 DE
MAIO DE 2024.**

RESOLVE:

Art. 1º - A tabela constante do Anexo Único da Portaria SUCIEF nº 65/19 passa a vigorar com a inserção de data fim no seguinte item:

Código	Descrição	Data início	Data fim	Legislação
RJ802155	Convênio ICMS 113 de 2006 - Redução de Base de Cálculo	01/04/2019	30/04/2024	Convênio ICMS 113/2006

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024

MARCELO BOTTINO RUA

Superintendente de Cadastro e Informações

Id: 2564350

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 509ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar SEI-040084/000234/2022, instaurada em desfavor de Analista de Fazenda, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827, nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas advogadas, Dra. Fernanda Fonseca da Silva, identidade funcional 5127955-0, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.444 e Dra. Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após a leitura do relatório, revelada a complexidade da causa, eis que associada à perícia médica em processo relacionado, pediu vista dos autos o Corregedor-Chefe, membro do Colegiado, Dr. Flavio Müller dos Reis de Salles Pupo, na forma do artigo 4º, § 6º do Decreto Estadual nº 46.823/2019. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO

Membro Titular
Procurador do Estado
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO

Membro Titular
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA

Membro Titular
Advogado
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2564447

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 510ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar SEI-040084/000147/2022, instaurado em desfavor de ex servidor público e Auditor Fiscal da Receita Estadual, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827, nos termos dos artigos 104, 110, 113, inciso II e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas advogadas, Dra. Fernanda Fonseca da Silva, identidade funcional 5127955-0, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.444 e Dra. Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após longo e amplo debate, acolhendo parcialmente a Manifestação Conclusiva da Sra. Corregedora-Auxiliar, responsável pela condução do procedimento, em sede de juízo de admissibilidade, por entender presente nos autos indício de autoria e de materialidade de infração funcional, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em desfavor do ex-servidor público investigado, ocupante, à época

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 07/90, e o que consta no Processo nº SEI-040006/013057/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 13 a 19 de maio de 2024, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 233,5000

II - café conillon: US\$ 195,0000

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2024

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

Id: 2564421

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS**

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUCIEF Nº 162 DE 07 DE MAIO DE 2024

**MODIFICA O ANEXO ÚNICO DA PORTARIA
SUCIEF Nº 65/19, QUE DIVULGA OS CÓDIGOS VINCULADOS ÀS NORMAS LISTADAS NO MANUAL DE DIFERIMENTO, AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO, SUSPENSÃO E DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.815/01.**

O SUPERINTENDENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto na Atualização CELT/MB nº 01/22; e

- o Processo nº SEI-040006/012719/2024.

dos fatos, do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nos moldes do artigo 1º, inciso III, e artigo 20, ambos do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator, Corregedor-Chefe, Dr. Flavio Müller dos Reis de Salles Pupo. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO

Membro Titular
Procurador do Estado
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO

Membro Titular
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA

Membro Titular
Advogado
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2564448

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 511ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 11h30min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar SEI-040084/000079/2022, instaurado em desfavor de Auditor Fiscal da Receita Estadual, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827, nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas advogadas, Dra. Fernanda Fonseca da Silva, identidade funcional 5127955-0, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.444 e Dra. Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após amplo e longo debate, acolhendo integralmente a Manifestação Conclusiva do Sr. Corregedor-Auxiliar responsável pela condução do procedimento, em sede de juízo de admissibilidade, por entender presente nos autos indício de autoria e de materialidade de infração funcional, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU pela instauração de Sindicância Administrativa (Sindicância Punitiva), em desfavor do Auditor Fiscal da Receita Estadual investigado nos moldes do artigo 1º, inciso III, e artigo 18, do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator, Auditor Fiscal da Receita Estadual, Dr. Leonardo Xavier Antonaccio. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO

Membro Titular
Procurador do Estado
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO

Membro Titular
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA

Membro Titular
Advogado
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2564449

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO**

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 12/12/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recursos nºs 79322 e 79323 - Processos nºs E-04/SEI-040036/000496/2021 e SEI-040036/000497/2021 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: ITANET CONECTA LTDA - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por maioria, foi desprovido o recurso especial da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso, designado redator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Pimentel, Alex Rosa, Marcelo Habib, Rubens Chammass, Marcos Ferreira. - Acórdãos nºs 11.399 e 11.400 - EMENTA: CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA PARCIAL- ICMS/FECF. Mantida decisão cameral pelos seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 28/02/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 78676 - Processo nº SEI-E-04/211/017087/2020 - Recorrente: ESTALEIRO WAY BRASIL - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.472 - EMENTA: ICMS - UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL SIMULADO PARA PRODUÇÃO DE EFEITO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, levantada pelo Relator, acatada. Ao contrariar os elementos de prova contidos nos autos, e exigir tributo com fundamentação legal diversa da efetivamente cabível neste caso (DIFAL em operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, e não, ICMS normal em operação interna), o Auto de Infração tornou-se nulo, nos termos do art. 48, incisos II e IV, do decreto 2473/79, por vício material, devendo ser refeito dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, contado a partir de 01/01/2021, tendo como prazo fatal o dia 31/12/2025. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO, POR VÍCIO MATERIAL.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada no dia 06/03/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 74275 - Processo nº SEI E-04/037/000032/2017 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.482 - EMENTA: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Confirma-se que o ilustre Conselheiro Relator a quo abordou suficientemente as alegações de bloqueio. Não merece reparo a decisão atacada. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão da Câmara. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do inc. I do art. 266 do Decreto-lei nº 5/75, no recurso contra decisão cameral unânime incumbe à recorrente comprovar a existência de dissídio jurisprudencial relativamente ao direito em tese. Nenhum paradigma válido foi apresentado pela defesa. Requisito de admissibilidade não preenchido. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Recurso nº 77911 - Processo nº SEI-E-04/211/001771/2021 - Recorrente: DGRA NEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acatada a prejudicial de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammass e Marcos dos Santos Ferreira. Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.486 - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - CONVÊNIO-ICMS Nº 106/96. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL. Como os créditos de ICMS têm caráter de moeda escritural visando ao abatimento do ICMS devido a cada período, e considerando que é inviável determinar pontualmente todos os fatos geradores de prestação de serviços de transporte que teriam gerado crédito antes da referida ata, até porque o benefício do convênio ICMS 106/96 é concedido por meio do percentual de 20% sobre todo o ICMS devido a cada mês, entendo por bem reconhecer a decadência dos créditos tributários exigidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2016. PRELIMINAR ACATADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Prejudicada a análise em relação ao direito em tese, no presente caso, tendo em vista que os acórdãos paradigmas trazidos Pela Recorrente não comprovam a divergência de julgados, o que desatende à condição de admissibilidade prevista no art. 266, I, do CTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada no dia 20/03/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 78829 - Processo nº SEI-E-04/211/000906/2021 - Recorrente: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.507 - EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Não demonstrada, nos termos do art. 266, I, do CTE, a existência de divergência entre a decisão recorrida e aresto proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Recurso nº 79429 - Processo nº SEI-040223/000054/2022 - Recorrente: POSTO MOBIAL DE SERVIÇOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 11.512 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. Preliminar de nulidade da decisão recorrida. Não caracterizada. Decisão recorrida que foi devidamente fundamentada. Inexistência de lacuna ou omissão. Não caracterizado prejuízo ao direito de defesa da Recorrente. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. Processo administrativo tributário. RECURSO AO CONSELHO PLENO. Nos termos do art. 266, inc. I, do CTE, o recurso ao Pleno do Conselho de Contribuintes contra decisão unânime de Câmara é condicionado à existência de controvérsia sobre a matéria, no âmbito do próprio Conselho. Para comprovar a existência de controvérsia, o recurso deve ser instruído com a indicação de acórdão divergente não reformado, prolatado por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. Não apresentado acórdão divergente. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso nº 79137 - Processo nº SEI-040037/000247/2021 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorrida: FAZEN-